Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2809/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118708/2012
PROTOCOLO	: 1354275
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADA	: M.G ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 383.864,92
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE DECRÉSCIMO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular a formalização de termo aditivo e decréscimo de contrato por conterem as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e do termo de decréscimo de contrato, bem como da execução financeira, referente ao Contrato de Obra n. 106/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e M. G. Engenharia e Empreendimentos Ltda. – EPP.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA – IEAMA – 4243/2017 da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, que concluiu, mediante inspeção in loco pela regularidade da prestação de contas em comento, nos termos:

> 7. CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, opinamos regularidade da terceira fase, etapa de execução contratual, na forma do inciso III do art. 120, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº076/2013[1] e, desta forma, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e parecer.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 2ª PRC – 12686/2017, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que os termos aditivos e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 17/2012, que originou a contratação em questão, bem como a formalização do instrumento contratual – Contrato de Obra n. 106/2012, já foram objeto de análise, julgados regulares e legais por este

Tribunal de Contas, através da Decisão Singular DSG-G.WNB – 10630/2013, neste mesmo feito.

A contratação teve quatro (4) termos aditivos, sendo os três (3) primeiros referentes a prazos e o quarto (4º) termo é referente a valor – passando de trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos (R$ 383.864,92) para quatrocentos e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos (R$ 401.524,62).

Todos os termos aditivos estão regulares e legais, estando devidamente formalizados de acordo com a legislação vigente e foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas.

Por fim, em análise da execução financeira contratual, observa-se que esta também está de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de quatrocentos mil, setecentos e setenta reais e cinco centavos (R$ 400.770,05), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 383.864,92
Valor total aditivado	R$ 401.524,62
Termo de decréscimo de contrato	R$ 754,57
Valor total empenhado	R$ 400.770,05
Total de medições	R$ 400.770,05
Valor total executado	R$ 400.770,05
Saldo a comprovar	R$ 00,00

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE dos TERMOS ADITIVOS N. 1, 2, 3, 4 e do TERMO DE DECRÉSCIMO DE CONTRATO, bem como da EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '3ª FASE', da EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL com M. G. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização dos termos aditivos, o termo de decréscimo e a

execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/HON